



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 242/CNE/XV

No dia catorze de maio de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e quarenta e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.

Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do CPA, o Senhor Dr. João Almeida declarou abertos os trabalhos e submeteu à consideração dos membros presentes a possibilidade de procederem à eleição de Substituto do Presidente “ad hoc”, o que foi considerado desnecessário. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Sérgio Gomes da Silva, em substituição do Secretário da Comissão, que nesta reunião irá presidir. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte pediu a palavra para abordar a questão relativa às instalações da CNE, tendo a Coordenadora dos Serviços informado o teor da última comunicação da NOS, de 10 de maio p.p., na qual é apresentado o plano (prazos) e condições de desenvolvimento do projeto de implementação dos serviços solicitados – migração dos equipamentos Voz- SIP Trunk, VPN IP MPLS, Internet, e Linhas analógica – estando em curso a fase inicial do projeto. Da referida comunicação será dado conhecimento aos Serviços da Assembleia da República, os quais poderão, querendo, acompanhar a visita da equipa da NOS às instalações e subsequente desenvolvimento dos trabalhos. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou durante a apresentação do tema anterior. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra para questionar o Senhor Dr. João Almeida sobre se recebera do Senhor Presidente instruções sobre a condução da reunião e, concretamente, sobre a determinação da ordem de trabalhos e, em geral, sobre como esta determinação é feita. O Senhor Dr. João Almeida esclareceu que não recebeu quaisquer instruções do Senhor Presidente (que, aliás, não o poderia designar como seus substituto) e informou que, em geral, e neste caso em concreto, os serviços de apoio reúnem o expediente que carece de deliberação e se encontra preparado para o efeito ou aquele que tão somente carece de orientação com vista ao seu tratamento e ordena-o, como de costume, e submete a proposta de ordem de trabalhos ao Presidente ou a quem o substitua. -----

Sergio

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte pediu a palavra para transmitir que haverá missões do MNE com vista a recolher o voto dos cidadãos que se encontram em países com um número muito reduzido de eleitores. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 240/CNE/XV, de 7 de maio

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 240/CNE/XV, de 7 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 241/CNE/XV, de 9 de maio

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 241/CNE/XV, de 9 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Selegli
V

2.03 - Deliberações - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)

a. PPD/PSD | CM Santo Tirso | Propaganda (impedimento à colocação de outdoor) - Processo PE.P-PP/2019/179 (Deliberação de 10 de maio)

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual, tendo presente a Informação I-CNE/2019/138, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No dia 30 de abril p.p., o PPD/PSD remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Santo Tirso. Na participação apresentada, o PPD/PSD dava conhecimento à Comissão Nacional de Eleições de um ofício do órgão autárquico visado, no qual é indeferido um pedido da candidatura para a colocação de um outdoor de propaganda.

No referido ofício, a Câmara Municipal de Santo Tirso justifica o indeferimento do pedido com fundamento na requalificação recente da rua onde a candidatura pretendia colocar o outdoor.

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, alegando, no essencial, o seguinte:

- a) Que a «instalação da referida estrutura para além de não se enquadrar nas políticas de valorização e melhoria dos espaços públicos prosseguidas pelo município, consiste numa obra de construção civil e como tal sujeita a licença»;*
- b) Que a colocação da estrutura no local « coloca em causa a própria obra, porquanto provoca danos no pavimento.»;*
Que, uma vez que está a decorrer o prazo de garantia, « a execução de qualquer ato que resulte em danos não diretamente relacionados com a execução da mesma podem originar uma desresponsabilização do adjudicatário»;
- c) Que o que está em causa no caso em apreço não é uma «restrição ou diminuição do direito à propaganda, mas sim a persecução do interesse público e de valorização do espaço público e o indeferimento de uma obra de construção civil, sujeita a licenciamento.» [sic]*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Resulta dos elementos do processo que o PPD/PSD pretendia colocar um outdoor de propaganda na Rotunda de Timor Lorosae, em Santo Tirso, tendo para o efeito comunicado à Câmara Municipal essa intenção.

Resulta, igualmente, dos elementos do processo que a Câmara Municipal de Santo Tirso indeferiu o pedido apresentado pelo PPD/PSD, «tendo em conta que a Rua das Rãs foi recentemente objeto de requalificação e estando a decorrer o prazo de garantia (5 anos) da obra».

Na resposta oferecida, o Presidente da Câmara Municipal visada sustenta que a situação reportada não constitui uma restrição ou diminuição ao exercício do direito de propaganda, desenvolvendo, para o efeito, três linhas argumentativas.

Em primeiro lugar, alega que a instalação da estrutura não se enquadra nas políticas de valorização e de melhoria dos espaços públicos do município.

Em segundo lugar, afirma que a colocação da estrutura de propaganda causa danos no pavimento.

Por último, alega que os danos decorrentes da colocação da referida estrutura, e uma vez que está a decorrer o prazo de garantia da obra de requalificação da rua, colocam em causa a responsabilidade do adjudicatário da obra, uma vez que são danos não diretamente relacionados com a execução da obra.

Cumpra, pois, atentar nos argumentos apresentados pelo visado.

Atentando no primeiro argumento apresentado, importa referir que apenas são admitidas como restrições ao exercício do direito de propaganda as que estão expressamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88. O alegado não enquadramento da estrutura na política de valorização e de melhoria dos espaços públicos não pode justificar uma restrição ao exercício de um direito fundamental.

Ainda em relação ao primeiro argumento apresentado pelo visado – de que a colocação da estrutura de propaganda é uma obra de construção civil, importa atentar no artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro).

A al. b) do referido artigo 2.º concretiza o conceito de obra de construção como as obras de criação de novas edificações.

V
Sérgio



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Considerar a colocação de uma estrutura de um outdoor como uma obra de criação de uma nova edificação, e sujeitá-la assim a licenciamento, é excessivo. Trata-se de estruturas cuja permanência é, em regra, limitada, não estando incorporadas no solo e cuja remoção não pressupõe qualquer demolição (acórdão STA 14.12.2004)

Em terceiro lugar, a Câmara Municipal de Santo Tirso afirma que a colocação da estrutura pode causar danos no pavimento e que tais danos não poderão ser suportados pelo adjudicatário neste período de garantia, uma vez que não são danos diretamente resultantes da execução da obra.

Importa referir que, regra geral, aquele que causar danos a outrem deve ressarcí-los. E, assim sendo, qualquer candidatura que provoque danos na esfera de outrem pode ser demandada com vista ao ressarcimento dos danos causados.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, ordena-se ao Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso que se abstenha de impedir a colocação do outdoor de propaganda da candidatura do PPD/PSD.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Mário Miranda Duarte. -----

b. JF Ajuda | Pedido de parecer | Eventos em dia de eleição (Realização da Feira Livre da Ajuda) - Processo PE.P-PP/2019/142 (deliberação de 10 de maio)

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A Junta de Freguesia da Ajuda veio solicitar o parecer desta Comissão sobre a realização de um evento - a "Feira Livre da Ajuda" - em local próximo das assembleias de voto no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

Sobre a questão submetida a parecer, importa, antes de mais, referir que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu);
- Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);
- Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal e implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.

Assim, desde que seja respeitado o disposto nas referidas normas legais não existe impedimento à realização do evento em causa, devendo em todo o caso assegurar-se que não há perturbação no acesso dos eleitores às assembleias de voto.» -----

V
Sejgi



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhores Drs. José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Sérgio Gomes da Silva. -----

c. JF Alverca do Ribatejo e Sobralinho | Pedido de parecer | Evento na véspera do dia da eleição ("Feira Saloia") - Processo PE.P-PP/2019/169 (deliberação de 10 de maio)

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Junta de Freguesia de Alverca e Sobralinho veio solicitar parecer desta Comissão sobre a realização de um evento - a "Feira Saloia" -, que decorrerá entre os próximos dias 23 e 27 de maio, em local que refere como próximo das assembleias de voto (cerca de 600 metros) da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

Sobre a questão submetida a parecer, importa, antes de mais, referir que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu);*
- Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);*
- Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;

- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal e implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.

Face ao que antecede e desde que seja respeitado o disposto nas referidas normas legais não existe impedimento à realização do evento em causa, devendo em todo o caso acautelar-se que não há qualquer perturbação no acesso dos eleitores às assembleias de voto.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhores Drs. José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Sérgio Gomes da Silva. -----

d. Confraria Ibérica do Tejo | Pedido de parecer | Realização do VII Cruzeiro Religioso e Cultural do Tejo - Processo PE.P-PP/2019/205 (deliberação de 10 de maio)

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Confraria Ibérica do Tejo veio solicitar o parecer desta Comissão sobre a realização de um evento, que organiza com outras entidades, denominado “VII Cruzeiro Religioso e Cultural do Tejo”, que decorre entre 25 de maio e 23 de junho de 2019, período que envolve o dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

Sobre a questão submetida a parecer, importa, antes de mais, referir que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu);
- Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);
- Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal e implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.

Face ao que antecede e desde que seja respeitado o disposto nas referidas normas legais não existe impedimento à realização do evento em causa.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhores Drs. José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Sérgio Gomes da Silva. -----

e. RTP | Pedido de parecer | Publicidade institucional (divulgação de campanha) - Processo PE.P-PP/2019/213 (deliberação de 10 de maio)

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Tratando-se de campanha que pretende assinalar um Dia Internacional, que ocorre numa data certa, e incluindo-se no âmbito das atribuições da entidade que a promove, delibera-se, em abstrato e de acordo com o entendimento que esta Comissão tem do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que nada obsta à divulgação da referida campanha.» -----

V
Sérgio

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Sérgio Gomes da Silva. -----

**f. Cidadão | Inscrição dupla (Vantaa-Finlândia / RE Portugal-Consulado)
- Processo PE.P-PP/2019/219**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«O voto múltiplo é proibido por lei, sancionando quem votar simultaneamente nas eleições para o Parlamento Europeu em Portugal e noutro Estado membro (artigo 14.º-B da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu).

A circunstância apurada pelo cidadão – a de se encontrar recenseado para votar nos Deputados de Portugal e nos Deputados da Finlândia – deve ser do conhecimento da entidade que tem a seu cargo a gestão da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, que simultaneamente é o ponto de contacto do Estado português encarregue de receber e transmitir as informações necessárias em molde a impedir o duplo recenseamento e, a final, a evitar o duplo voto.

Assim, deve reencaminhar-se a presente comunicação à Secretaria-Geral do MAI, para os devidos efeitos, com conhecimento ao Consulado de Portugal em Helsínquia.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Sérgio Gomes da Silva. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

g. CM Matosinhos | Pedido de parecer | Divulgação de informação eleitoral - Processo PE.P-PP/2019/220

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, transmitir que nada obsta à divulgação da informação eleitoral em causa, desde que o conteúdo se cinja aos elementos estritamente necessários e à identificação oficial da autarquia, bem como nada obsta a que se proceda a uma ação de formação dirigida aos membros que vão integrar as mesas de voto, em matéria procedimental. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Sérgio Gomes da Silva. -----

Processo eleitoral ALRAM-2019

2.04 - Deslocação à Região Autónoma da Madeira no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa Regional - 17 e 19 de junho

A Comissão adotou como sugestão os dias 17 e 19 de junho para a deslocação à Região Autónoma da Madeira, com vista a reunir com as entidades oficiais e a auscultar os partidos políticos e os órgãos de comunicação social, no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa daquela Região, que terá lugar no dia 22 de setembro. Os Serviços devem iniciar os contactos necessários com vista à definição do programa da referida deslocação. -----

Processo eleitoral PE-2019

2.05 - Comunicado "Propaganda na véspera e dia da eleição"

A Comissão aprovou o comunicado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua publicação no sítio oficial da CNE na *Internet*. –



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Comunicado “Transporte no dia da Eleição”

A Comissão aprovou o comunicado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua publicação no sítio oficial da CNE na *Internet*. -

V
Sérgio

2.07 - Comunicado “Declarações políticas no dia da eleição”

A Comissão aprovou o comunicado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua publicação no sítio oficial da CNE na *Internet*. -

Processos PE-2019 – Tratamento jornalístico

2.08 - MAS | SIC | Tratamento jornalística das candidaturas (debate) - Processo PE.P-PP/2019/222

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/147, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. O participante identifica-se como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

Processos PE-2019 – Propaganda

**2.09 - PS | CDS-PP | Propaganda (utilização de imagem e símbolo do PS) –
Processo PE.P-PP/2019/188**

A Comissão adiou a apreciação do assunto em epígrafe, por solicitação de membros ausentes que manifestaram previamente o seu interesse em participar na deliberação. -----

Processos PE-2019 - Neutralidade e imparcialidade / Publicidade institucional

**2.10 - CCDR Alentejo | Pedido de parecer | Publicidade Institucional
(Publicitação de anúncios Alentejo 2020) - Processo PE.P-PP/2019/164**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Tratando-se da divulgação do Programa Operacional Portugal 2020, que envolve a promoção de matéria relacionada com a dimensão europeia (nomeadamente os seus fundos estruturais), recomenda-se que a sua divulgação não ocorra até ao dia 26 de maio, salvo se houver necessidade comprovada e urgente.» -----

**2.11 - CM Ponta Delgada | Pedido de parecer | Divulgação de informação
sobre o voto antecipado em mobilidade - Processo PE.P-PP/2019/225**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada obsta à divulgação da informação eleitoral em causa, nos termos em que consta do pedido. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos pontos 2.12 a 2.23 e passou à análise do ponto 2.24 e seguintes. -----

Processos PE-2019 – Membros de mesa

2.24 - PS | Junta de Freguesia de Landim (Vila Nova de Famalicão) | Reunião para escolha de membros de mesa - Processo PE.P-PP/2019/216

A Comissão tomou conhecimento da documentação remetida pelo PS, que consta em anexo à presente ata, e da qual resulta não ter tido conhecimento da realização da reunião para a escolha dos membros de mesa. Considerando que o prazo para a realização da referida reunião terminou, nos termos da lei eleitoral, no dia passado dia 2 de maio, a situação deveria ter sido, atempadamente, submetida com vista a apresentar ao Presidente da Câmara Municipal os nomes para o sorteio, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação com fundamento na preterição dos requisitos fixados na lei. Com efeito, cabe ao Presidente da Câmara Municipal nomear os membros de mesa e, como diz o Tribunal Constitucional, a nomeação deve obedecer a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, devendo ser assegurado, no limite do possível, uma composição plural das diversas forças políticas em presença (cf. acórdão 459/2009). -----

Sobre a convocatória para a reunião, tem a CNE o entendimento que consta do caderno de apoio remetido a todos os órgãos das autarquias locais, que se transcreve: -----

«A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado.

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

É recomendável que os serviços da Junta de Freguesia reforcem os meios de contacto disponíveis nos dias que antecedem a reunião para a designação dos membros de mesa.»-

V. Sérgio

2.25 - CDU | CM Évora | Membros das mesas de voto eletrónico no distrito de Évora - Processo PE.P-PP/2019/226

A Comissão tomou conhecimento da participação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar esclarecimentos à SG-MAI e à Câmara Municipal de Évora, com vista a poder apreciar a questão suscitada. -----

2.26 - Comunicações da CM de Águeda e da JF de Travassô e Óis da Ribeira no âmbito dos processos PE.P-PP/2019/209 e 211

A Comissão tomou conhecimento da documentação remetida pelo Presidente da Câmara Municipal de Águeda e pelo Presidente da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira, que constam em anexo à presente ata, e da qual resulta que o B.E. foi convocado de forma regular para a reunião de escolha dos membros de mesa. Em face disso e ultrapassado o prazo de reclamação, afigura-se não ser viável, neste momento, considerar os nomes dos cidadãos, posteriormente indicados pelo B.E., para fazerem parte das mesas de voto. -----

Outros Processos 2019

2.27 - Associação Lusitana de Airsoft | Pedido de parecer | Realização de atividades de airsoft em dias de eleições ou referendos – Processo E/R/2019/2

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/146, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A Associação Lusitana de Airsoft remeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer, na sequência de dúvidas que os seus associados lhe têm dirigido, quanto à possibilidade de ser praticada a atividade de airsoft nos dias em que realizem eleições, fazendo a analogia com a proibição de caça nesse dia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O airsoft é caracterizado por aquela Associação como sendo uma modalidade desportiva, de âmbito competitivo ou meramente recreativo, dividida em disciplinas desportivas cujos praticantes são munidos de armas de airsoft, que disparam pequenas esferas plásticas através de ar ou um outro gás comprimido.

Este tipo de armas enquadra-se na alínea ag) do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 51/2006, de 23 de fevereiro "ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas;"

O uso, porte e transporte destas armas está sujeito ao mesmo regime das armas de fogo, devendo ser transportadas "(...) em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso ou desmontadas de forma que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser transportada à parte." (cfr. n.ºs 3 e 5 do artigo 41.º da Lei n.º 51/2006, de 23 de fevereiro).

Acresce que a realização de provas ou atividades desta natureza está sujeito a comunicação prévia dirigida Departamento de Armas e Explosivos da Direção Nacional da PSP e à autoridade policial com competência territorial, com a antecedência mínima de 10 dias (n.º 4 do artigo 56.º da Lei n.º 51/2006) e de acordo com o exponente, os locais da prática estão identificados e limitados.

Ademais, a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia ou na véspera da eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- *Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu);*
- *Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);*
- *Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;*
- *É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal e implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;*
- *Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.*
- *O n.º 4 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 201/2005 de 24 de novembro prescreve que «É proibido caçar nos dias em que se realizem eleições ou referendos nacionais e, ainda, quando se realizem eleições ou referendos locais na área das respectivas autarquias.»*

Quanto à proibição de forças militares num raio de 100 metros, deve entender-se, por maioria de razão, como integrando a proibição da presença de indivíduos armados bem como de qualquer tipo de armas no mesmo raio.

Considerando, porém, que se trata de uma atividade desportiva de acesso restrito, que depende de comunicação prévia às autoridades policiais e desde que não haja uma secção

*V.º
Sérgio*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de voto a funcionar a uma distância inferior a 100 metros do local onde decorre a atividade de airsoft, não se vislumbra razão para impedir o evento

2.28 - Empresa "Histórias Partilhadas" | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (divulgação do orçamento participativo de JF) – Processo E/R/2019/3

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.29 - Comissão Administrativa Castro Marim | Pedido de parecer sobre cartazes (apelo ao voto) - Processo AL-INT.P-PP/2019/11

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«O esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre os atos eleitorais é atribuição e competência da Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo de entender que é meritório que outras entidades públicas esclareçam os cidadãos, desde que esta Comissão possa assegurar-se de que os conteúdos são neutros, como é o caso dos exemplos remetidos pela comissão administrativa de Castro Marim.

Mais se autoriza a utilização do lema e do logotipo da Comissão Nacional de Eleições na ação de esclarecimento em causa.» -----

Expediente

2.30 - Pedido de esclarecimento de jornalista do Diário de Notícias

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Nos termos da legislação eleitoral em vigor, um cidadão que esteja detido ou preso não está impedido de ser candidato e, subsequentemente, de ser eleito. Quanto ao exercício do mandato, caso o eleito, nessas situações, não possa tomar posse nos prazos e termos previstos no Regimento do Parlamento Europeu terá de renunciar ao mandato e ser substituído nos termos previstos na lei nacional.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.31 - Comunicação da ACAPO – Associação dos Cegos e Ambíopes de Portugal – pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou propor o agendamento da reunião solicitada para o próximo dia 16 de maio, pelas 16h30m. -----

2.32 - Comunicação da Diretora de Políticas Públicas do Facebook para Portugal e Espanha – pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que o agendamento da reunião solicitada só poderá ter lugar após o dia da eleição do Parlamento Europeu, preferencialmente numa terça-feira, pelas 12h00. Aguardará por indicação de datas por parte do *Facebook*. -----

A Comissão passou à apreciação do assunto aditado à presente ordem de trabalhos, como ponto 2.33, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento. -----

2.33 - Comunicação da TSF relativa a alteração do horário dos tempos de antena no dia 18 de maio

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, deferir a pretensão da TSF no sentido de antecipar a hora de início de transmissão dos tempos de antena das 15h15m para as **14h00m**, no dia **18 de maio**, para permitir a transmissão em direto da final da Taça de Portugal de futebol feminino. -----

Mais foi deliberado dar conhecimento a todas as candidaturas. -----

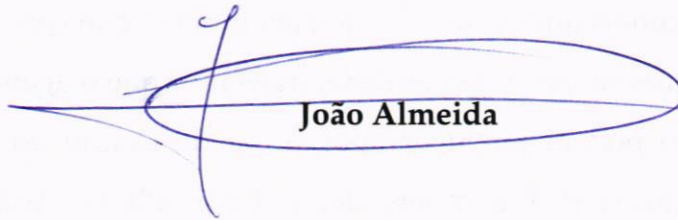
A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----




COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Dr. João Almeida, em substituição do Presidente nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do CPA, e por mim, Sérgio Gomes da Silva, em substituição do Secretário da Comissão. -----

Em substituição do Presidente


João Almeida

Em substituição do Secretário


Sérgio Gomes da Silva